TJDFT

# Boletim
# NUGEPNAC

Edição nº 28 | 19 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC
**Boletim NUGEPNAC | Edição nº 28 |19 de agosto de 2022**

# NUGEPNAC

## *Juízes*

Caio Brucoli Sembongi | Coordenador
*Juiz Auxiliar da Presidência*

Eduardo Henrique Rosas
*Juiz Auxiliar da Corregedoria*

## *Servidores*

Maria Fernanda de Castro Moreira Sardinha | Supervisora
Maíra Almeida Dias Alves | Supervisora Substituta
Carolina Borges Leal de Souza Mendonça
Diego Luiz Quintana do Nascimento
Gisella Furtado Ferreira Borges Bordalo
Hugo de Jesus Ferreira
Wesley Ferreira Passos

## *Endereço*

Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa
*Praça Municipal, lote 1, bloco B, 3º andar, ala C, sala 332, CEP 70.094-900, Brasília-DF*

## *Telefones*

(61) 3103-7921 / 3103-7923

## *E-mail*

nugepnac@tjdft.jus.br

# Apresentação

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP foi inicialmente criado por força da Resolução 235, de 13/7/2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tendo sido, posteriormente, unido ao Núcleo de Ações Coletivas – NAC, conforme diretrizes da Resolução 339, de 8/9/2020, do CNJ, tornando-se, então, o NUGEPNAC.

O NUGEPNAC é órgão vinculado à Presidência do TJDFT e é composto por um juiz auxiliar da Presidência, um juiz auxiliar da Corregedoria e servidores lotados na unidade, conforme contido na Portaria Conjunta 130, de 3/12/2020. Além disso, possui uma Comissão Gestora, instituída pela Portaria GPR 2106, de 3/12/2020, formada pelos Desembargadores integrantes da Comissão de Jurisprudência do TJDFT, Portaria GPR 1464, de 24/8/2021.

O setor ocupa-se em gerenciar as ações coletivas, os precedentes e os processos sobrestados em decorrência de ***Repercussão Geral*** no Supremo Tribunal Federal – STF; ***Recursos Repetitivos*** do Superior Tribunal de Justiça – STJ; ***Incidentes de Assunção de Competência – IAC*** e ***Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR*** do TJDFT. Possui como principais atribuições manter atualizadas as informações referentes aos precedentes obrigatórios firmados pelos Tribunais Superiores e pelo próprio TJDFT, acompanhando o julgamento dos processos selecionados como representativos de controvérsia, e padronizar seus respectivos procedimentos administrativos, previstos no Código de Processo Civil.

O Núcleo é, ainda, responsável por promover o fortalecimento do monitoramento e da busca pela eficácia no julgamento das ações coletivas, mantendo atualizado o Cadastro Nacional de Ações Coletivas – CACOL e buscando a uniformização da gestão dos procedimentos decorrentes das ações coletivas, com protocolos estaduais, regionais ou por seção, a fim de se alcançar efetividade processual.

**APRESENTAÇÃO** ..... **3**

**STF – REPERCUSSÃO GERAL** ..... **5**

ACÓRDÃOS DE REPERCUSSÃO GERAL PUBLICADOS ..... 5

- Tema 1224 5
- Tema 1225 5
- Tema 1226 6
- Tema 1227 6

MÉRITO JULGADO ..... 7

- Tema 1199 7

TRÂNSITOS EM JULGADO ..... 8

- Tema 528 8
- Tema 779 8
- Tema 1179 9
- Tema 1222 9

**STJ - RECURSOS REPETITIVOS** ..... **10**

ADMISSÃO ..... 10

- Iac 15 10

MÉRITOS JULGADOS (RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE) ..... 11

- Tema 1031 11
- Tema 1060 11

ACÓRDÃO PUBLICADO ..... 13

- Tema 1139 13

TRÂNSITOS EM JULGADO ..... 13

- Tema 1034 13
- Tema 1056 14
- Tema 1083 15
- Tema 1108 16

ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS NO PJE ..... 17

1. TEMAS QUE NÃO ENSEJAM SOBRESTAMENTO ..... 17
2. CÓDIGOS PJE EM CASO DE LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO ..... 17
3. CÓDIGOS PJE PARA SOBRESTAMENTO POR DECISÃO DO(A) MAGISTRADO(A) ..... 17

# STF – Repercussão Geral

## *Acórdãos de Repercussão Geral Publicados*

- **TEMA 1224**

| | |
|---|---|
| Paradigma | RE 1372723. |
| Questão Submetida a Julgamento | Reajuste de proventos e pensões concedidos a servidores públicos federais e seus dependentes não beneficiados pela garantia de paridade de revisão, pelo mesmo índice de reajuste do regime geral de previdência social (RGPS), previsto em normativo do Ministério da Previdência Social, no período anterior à Lei 11.784/2008. |
| Decisão | O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. |
| Data da publicação | 17/08/2022. |
| Link | *Clique aqui* |
| | **Movimento no PJE: Código 265 + 1224** |

- **TEMA 1225**

| | |
|---|---|
| Paradigma | RE 1382897. |
| Questão Submetida a Julgamento | Termo inicial do auxílio-acidente decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos artigos 23 e 86, § 2º, da Lei 8.213/1991. |
| Decisão | O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. |
| Data publicação | 17/08/2022. |
| Link | *Clique aqui* |

| | |
|---|---|
| | **Movimento no PJE: Código 265 + 1225** |

- **TEMA 1226**

| | |
|---|---|
| Paradigma | RE 1384562. |
| Questão Submetida a Julgamento | Constitucionalidade do artigo 11, § 1º, incisos V a VIII, da Emenda Constitucional 103/2019, ante a previsão de alíquotas progressivas às contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais. |
| Decisão | O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. |
| Data da publicação | 17/08/2022. |
| Link | *Clique aqui* |
| | **Movimento no PJE: Código 265 + 1226** |

- **TEMA 1227**

| | |
|---|---|
| Paradigma | RE 1367406. |
| Questão Submetida a Julgamento | Inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) na base de cálculo do adicional por tempo de serviço concedido a servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. |
| Decisão | Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. |
| Data da publicação | 17/08/2022. |
| Link | *Clique aqui* |
| | **Movimento no PJE: Código 265 + 1227** |

## *Mérito julgado*

- **TEMA 1199**

| | |
|---|---|
| Paradigma | ARE 843989. |
| Questão Submetida a Julgamento | Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. |
| Tese firmada | 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". |
| Data do julgamento | 18/08/2022. |
| Link | *Clique aqui* |
| | **SEM MOVIMENTO NO PJE** |

## *Trânsitos em Julgado*

- **TEMA 528**

| | |
|---|---|
| Paradigma | RE 658312. |
| Questão Submetida a Julgamento | Recepção, pela CF/88, do art. 384 da CLT, que dispõe sobre o intervalo de 15 minutos para trabalhadora mulher antes do serviço extraordinário. |
| Tese firmada | O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras. |
| Data do Trânsito | 17/08/2022. |
| Link | *Clique aqui* |
| | **Movimento no PJE: Código 12066 + 528** |

- **TEMA 779**

| | |
|---|---|
| Paradigma | RE 808202. |
| Questão Submetida a Julgamento | Aplicabilidade do teto constitucional à remuneração de substitutos (interinos) designados para o exercício de função notarial e registral em serventias extrajudiciais. |
| Tese firmada | Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República. |
| Data do Trânsito | 17/08/2022. |
| Link | *Clique aqui* |
| | **Movimento no PJE: Código 12066 +779** |

- **TEMA 1179**

| | |
|---|---|
| Paradigma | ARE 1343477. |
| Questão Submetida a Julgamento | Forma de cálculo do piso salarial devido aos professores da rede de educação básica, considerando a proporcionalidade com o piso nacional para jornada de 40 horas semanais (Lei Federal 11.738/2008) e a distribuição da carga horária dentro e fora de sala de aula. |
| Decisão | É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa ao cálculo do piso salarial devido aos professores da rede de educação básica, considerada a fixação de jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanais e a distribuição da carga horária dentro e fora de sala de aula. |
| Data do Trânsito | 17/08/2022. |
| Link | *Clique aqui* |
| | **Movimento no PJE: Código 12066 + 1179** |

- **TEMA 1222**

| | |
|---|---|
| Paradigma | RE 1307334. |
| Questão Submetida a Julgamento | Nulidade da constituição e inscrição em dívida ativa de créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido, constituídos por processos administrativos iniciados antes da vigência da Medida Provisória 780/2017, convertida na Lei 13.494/2017, e da Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, bem como a discussão sobre a necessidade de seu refazimento. |
| Decisão | O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. |
| Data do Trânsito | 17/08/2022. |
| Link | *Clique aqui* |
| | **Movimento no PJE: Código 12066 + 1222** |

# STJ - Recursos Repetitivos

## *Admissão*

- **IAC 15**

| | |
|---|---|
| Paradigmas | CC 188314/SC e CC 188373/SC. |
| Questão Submetida a Julgamento | Discussão sobre a subsistência do art. 75 da Lei 13.043/2014, em face da atual redação do art. 109, § 3º, da CF/88 (alterado pela EC 103/2019), atrelada à necessidade de se solucionar divergência existente entre os Tribunais Regionais Federais, no que concerne ao dispositivo legal referido. |
| Informações Complementares NUGEPNAC-STJ | A Primeira Seção, em Acórdão publicado em 16/8/2022, em caráter liminar, determinou fosse observado o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, de modo que fica obstada a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, sem prejuízo do prosseguimento das respectivas execuções fiscais; consequentemente, fica designado o juízo estadual (no presente caso e nos análogos) para praticar os atos do processo, inclusive para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até o julgamento definitivo do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência. |
| Data da admissão | 16/08/2022. |
| Link | *Clique aqui* |

## *Méritos Julgados (Recurso Extraordinário Pendente)*

- **TEMA 1031**

| | |
|---|---|
| Paradigmas | REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS. |
| Questão Submetida a Julgamento | Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. |
| Tese firmada | É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado. |
| Data do julgamento | 09/12/2020. |
| Link | *Clique aqui* |
| | **SEM MOVIMENTO NO PJE** |

- **TEMA 1060**

| | |
|---|---|
| Paradigma | REsp 1859933/SC. |
| Questão Submetida a Julgamento | Caracterização do crime de desobediência quando a ordem de parada a veículo for emitida por policial no exercício de atividade ostensiva de segurança pública. |
| Tese firmada | A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, |

| | |
|---|---|
| | constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro. |
| Anotações NUGEPNAC-STJ | Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 17/8/2022, no Resp 1.859.933/SC, nos seguintes termos: "(...) Por meio de ofício encaminhado a todos os tribunais, o Supremo Tribunal Federal recomendou que, nos feitos representativos de controvérsia, ainda que se vislumbre questão infraconstitucional, o recurso extraordinário seja admitido de forma a permitir o pronunciamento da Suprema Corte sobre a existência, ou não, de matéria constitucional no caso e, eventualmente, de repercussão geral.<br>Assim, diante da relevância da matéria debatida e considerando que o aresto recorrido foi proferido sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, entende-se ser o caso de remessa do apelo extremo ao Pretório Excelso, na qualidade de representativo de controvérsia.<br>Entretanto, quanto ao pleito de suspensão da aplicabilidade da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem-se que as questões de índole infraconstitucional foram devidamente dirimidas no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve incidir a regra no sentido de ser competência do relator no tribunal de destino, no caso o Supremo Tribunal Federal, a análise da referida pretensão.<br>Diante do exposto, com fulcro no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admite-se o presente recurso extraordinário." |
| Data do julgamento | 09/03/2022. |
| Link | *Clique aqui* |
| | **SEM MOVIMENTO NO PJE** |

## *Acórdão Publicado*

- **TEMA 1139**

| | |
|---|---|
| Paradigmas | REsp 1977027/PR e REsp 1977180/PR. |
| Questão Submetida a Julgamento | Possibilidade de inquéritos e ações penais em curso serem empregados na análise dos requisitos previstos para a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006. |
| Tese firmada | É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06. |
| Data da publicação | 18/08/2022. |
| Link | *Clique aqui* |
| | **Movimento no PJE: Código 12066 + 1139** |

## *Trânsitos em Julgado*

- **TEMA 1034**

| | |
|---|---|
| Paradigmas | REsp 1818487/SP, REsp 1816482/SP e REsp 1829862/SP. |
| Questão Submetida a Julgamento | Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998. |
| Tese firmada | a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial."<br>b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura |

| | |
|---|---|
| | assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador."<br>c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências." |
| Data do Trânsito | 03/08/2022. |
| Link | *Clique aqui*<br><br>**Movimento no PJE: Código 12066 + 1034** |

- **TEMA 1056**

| | |
|---|---|
| Paradigmas | REsp 1845716/RJ, REsp 1865563/RJ e REsp 1843249/RJ. |
| Questão Submetida a Julgamento | Definição acerca dos limites subjetivos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ), presente o quanto decidido no EREsp 1.121.981/RJ, em ordem a demarcar o efetivo espectro de beneficiários legitimados a executar individualmente a Vantagem Pecuniária Especial/VPE prevista na Lei nº 11.134/05. |
| Tese firmada | A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) |

| | |
|---|---|
| | beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante. |
| Data do Trânsito | 12/08/2022. |
| Link | *Clique aqui* |
| | **Movimento no PJE: Código 12066 + 1056** |

- **TEMA 1083**

| | |
|---|---|
| Paradigmas | REsp 1886795/RS e REsp 1890010/RS. |
| Questão Submetida a Julgamento | Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN). |
| Tese firmada | O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço. |
| Data do Trânsito | 12/08/2022. |
| Link | *Clique aqui* |
| | **Movimento no PJE: Código 12066 + 1083** |

- **TEMA 1108**

| | |
|---|---|
| Paradigmas | REsp 1926832/TO, REsp 1930054/SE e REsp 1913638/MA. |
| Questão Submetida a Julgamento | Possibilidade de a existência de lei municipal que autoriza a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público afastar o dolo genérico hábil à configuração do ato de improbidade administrativa. |
| Tese firmada | A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública. |
| Data do Trânsito | 18/08/2022. |
| Link | *Clique aqui* |
| | **Movimento no PJE: Código 12066 + 1108** |

## *Orientações de Procedimentos no PJE*

### *1. Temas que não ensejam sobrestamento*

As situações dos temas com ***acórdão de mérito publicado***, ***cancelado*** e com ***trânsito em julgado*** não comportam mais sobrestamento, salvo deliberação expressa em contrário.

Nos termos do art. 1.040 do novo Código de Processo Civil:

> *"...uma vez publicado o acórdão paradigma:*
>
> *(...)*
>
> *III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição* ***retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese*** *firmada pelo tribunal superior."*

### *2. Códigos PJe em caso de levantamento do sobrestamento*

| | |
|---|---|
| Cumprimento de Levantamento da Suspensão (versão 3/12/2021) | **Código 12066** |

### *3. Códigos PJe para sobrestamento por decisão do(a) Magistrado(a)*

| | |
|---|---|
| Recursos Repetitivos (STJ) | **Código 11975** – Suspensão ou sobrestamento por Recurso Especial Repetitivo ✚ n° tema/controvérsia |
| Repercussão Geral (STF) | **Código 265** – Suspensão ou sobrestamento por Repercussão Geral ✚ n° tema/controvérsia |
| Incidente Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR (TJDFT) | **Código 12098** – Suspensão ou sobrestamento por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ✚ n° tema/controvérsia |

**NUGEPNAC**
Núcleo de Gerenciamento de
Precedentes e Ações Coletivas

**SEJU**
Secretaria
Judiciária

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL
E DOS TERRITÓRIOS**

TJDFT